



TRILHA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

 Guia 02

Autores:

Lucas Oliveira Balsamão Magela

Camila Silva de Viveiros

Marina Almeida C. Muçouçah

Thiago Xavier Peregrino

Revisores:

Fernando Bousso

Adriane Loureiro Novaes

b/luz

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

OBJETIVOS DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
E ATUAÇÃO RESPONSIVA

MEIOS DE ATUAÇÃO E PREMISSAS DA
FISCALIZAÇÃO

ATIVIDADES DE MONITORAMENTO,
ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DO PROCESSO
FISCALIZATÓRIO

INTRODUÇÃO

No primeiro Guia, buscamos abordar a estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os princípios que devem nortear toda a sua atuação no âmbito do processo administrativo.

Neste segundo Guia, o foco será especialmente as atividades de monitoramento, orientação e prevenção que compreendem o processo de fiscalização. A atividade repressiva, apesar de também ser parte do processo de fiscalização, será abordada no próximo Guia desta série.

OBJETIVOS DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO RESPONSIVA

O processo de fiscalização tem como objetivo verificar e analisar o cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), garantindo a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais, assegurado pela Constituição Federal.

De acordo com o artigo 2º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021¹, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD, a fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva da ANPD.

Mas antes de adentrar nos aspectos específicos dessas atividades que compreendem o processo de fiscalização, é importante dar atenção especial ao modelo de fiscalização adotado pela ANPD que dita a postura de colaboração existente entre a ANPD e os agentes de tratamento de dados, na busca de uma solução antes de aplicar qualquer sanção.

¹ BRASIL. Resolução CD/ANPD nº1 de 28 de outubro de 2021. Art. 2º: A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste Regulamento.



1.1. O QUE É FISCALIZAÇÃO RESPONSIVA?

A ANPD baseou sua abordagem no modelo de regulação responsiva, o que significa considerar a possibilidade de influenciar comportamentos sem necessariamente recorrer a sanções, promovendo a conformidade com a LGPD de maneira mais orientativa e colaborativa.

A ideia que fundamenta esse modelo de atuação tem como premissa que os reguladores devem adaptar suas ações de acordo com a conduta dos atores regulamentados ao decidir como intervir na aplicação ou no apoio às normas. Uma manifestação prática dessa adaptabilidade é a combinação de medidas regulatórias e de execução, tanto brandas quanto rigorosas. Este modelo se apoia principalmente nos estudos de John Braithwaite² e foi desenvolvido por uma comunidade ativa de acadêmicos da regulamentação.³

Uma análise mais detalhada revela que a regulação responsiva envolve a construção ativa e consciente de uma estrutura regulatória, de valores e de esquemas interpretativos compartilhados dentro do sistema regulador. Essa comunidade é formada por meio de um diálogo próximo e informal entre a autoridade reguladora e os regulamentados, o que contribui para o aumento gradual da competência, motivação e integridade dos regulamentados no cumprimento das normas.

Esse diálogo regulatório visa orientar e construir consenso na interpretação das normas de conformidade, em vez de se concentrar apenas na aplicação de punições e repressões. Como resultado, a discricionariedade das autoridades – como é o caso das autoridades de proteção de dados em diversos países que operam com base nesse modelo – é mitigada pela comunicação mais próxima com os agentes regulamentados.



1.2. MODELO EUROPEU DE FISCALIZAÇÃO

O modelo europeu de fiscalização, estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (“GDPR”), difere da estrutura brasileira ao contar com múltiplas autoridades independentes dos Estados-Membros, cada uma responsável pela fiscalização e garantia de conformidade com a legislação do bloco.⁴

2 BRAITHWAITE, John. Restorative Justice & Responsive Regulation, 2002. BRAITHWAITE, John. The Essence of Responsive Regulation, 2011.

3 FORD, Cristie. Macro- and Micro-Level Effects on Responsive Financial Regulation, 2011; FORD; AFFOLDER. Responsive Regulation in Context, 2011; NIELSEN, Vibeke L. Are Regulators Responsive? 2006; IVEC; BRAITHWAITE. Applications of Responsive Regulatory Theory in Australia and Overseas, 2015.

4 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, Artigo 51: “Os Estados-Membros estabelecem que é responsabilidade de uma ou mais autoridades públicas independentes fiscalizar a aplicação do presente regulamento, visando defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais e facilitar a livre circulação desses dados na União”.

No entanto, semelhante ao que ocorre com a ANPD, a abordagem dessas autoridades não se limita apenas a repressões e punições, mas também inclui ações educativas e preventivas. Essa abordagem pode ser melhor descrita através de um modelo de estrutura “piramidal regulatória”, inspirado pelo modelo de regulação responsiva, que abordamos melhor no item anterior. Essa estrutura de pirâmide ilustra a ordem das estratégias de regulação a serem adotadas. Inicialmente, prioriza-se a consulta e o diálogo, e somente após a falha dessas etapas é que a autoridade passa a aplicar punições mais severas.⁵

Abaixo, podemos visualizar um modelo de pirâmide regulatória⁶, que busca incorporar nesse modelo os trechos específicos do regulamento europeu.



5 MCGEVERAN, W. Friending the Privacy Regulators. Scholarship Repository, University of Minnesota Law School, 2016. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/615

6 IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, Outubro de 2020.

Conforme podemos observar, a pirâmide retrata a ordem como é estruturado o modelo de regulação responsiva no bloco europeu, iniciando-se com uma estratégia de autorregulação estabelecida nos artigos 40 e 43 do GDPR. Esta abordagem escala conforme necessário, passando por medidas obrigatórias como a avaliação de risco e o registro dos processos, até chegar a situações extremas que requerem sanções severas, como multas de até 20 milhões de euros e a suspensão do fluxo de dados.

Inicialmente, houve um certo receio por parte dos agentes de tratamento, que temiam que as autoridades adotassem imediatamente uma postura excessivamente punitiva em caso de violações da GDPR. No entanto, com o tempo, as autoridades dos Estados-Membros demonstraram uma abordagem mais equilibrada diante das violações, focando mais no diálogo e em medidas preventivas, em vez de aplicar sanções diretamente.⁷

Porém, apesar de a estratégia ter apresentado resultados positivos, alguns países já precisaram recorrer a sanções para garantir o cumprimento da GDPR. Um exemplo é a França que, em 2019, após as tentativas de diálogo terem se mostrado infrutíferas, multou o Google em cinquenta milhões de euros por acessar dados pessoais de usuários para fins publicitários sem o devido consentimento⁸. Essa postura da autoridade francesa está alinhada com o entendimento da Comissão Europeia, que considera que o sucesso do regulamento deve ser medido primariamente pela mudança positiva na cultura e no comportamento dos atores envolvidos na proteção de dados, e não pela quantidade de multas e sanções aplicadas⁹.



1.3. BENEFÍCIOS E EXEMPLOS DE UMA ATUAÇÃO RESPONSIVA NO BRASIL

Um exemplo de abordagem responsiva no Brasil é a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que historicamente utilizou um modelo de fiscalização baseado na aplicação rígida de normas e sanções, conhecido como “comando e controle.” Com o tempo, a Anatel percebeu a necessidade de uma abordagem mais eficiente, adotando um modelo mais responsivo, focado na correção de condutas e na melhoria dos serviços prestados aos consumidores.

7 IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n° 2, p. 91-117, Outubro de 2020.

8 AFP. França multa Google em 50 milhões de euros por uso de dados pessoais. Folha de São Paulo, Paris, 2019. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/franca-multa-google-em-50-milhoes-de-euros-por-uso-de-dados-pessoais.shtml>

9 UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. (2019a) Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Data Protection Rules as a trust-enabler in the EU and Beyond – taking stock. Brussels, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0374>

A implementação de uma regulação responsiva pela Anatel, por meio do Regulamento de Fiscalização Regulatório,¹⁰ marcou uma transformação significativa na sua forma de fiscalização ao longo dos últimos 24 anos.

Assim como a Anatel, a ANPD pode se beneficiar dessa abordagem responsiva. Ao adotar esse modelo, a ANPD pode otimizar seus recursos e responder mais eficazmente às demandas sociais, focando na correção de condutas e na promoção da conformidade voluntária com as normas de proteção de dados. Esse modelo dinâmico e educativo pode aprimorar a eficácia da fiscalização e garantir uma melhor proteção dos dados pessoais dos titulares.

¹⁰ BRASIL, Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021, que aprova o Regulamento de Fiscalização Regulatória. Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2021/1561-resolucao-746>. Acesso em 20/05/2024.

MEIOS DE ATUAÇÃO E PREMISAS DA FISCALIZAÇÃO

Dentro de sua competência fiscalizatória e em linha com a sua atuação responsiva, a ANPD busca promover o conhecimento das normas e políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais, bem como das medidas de segurança. Desse modo, a ANPD pode atuar das seguintes formas, conforme disposto no artigo 16 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021¹¹:

- De ofício, ou seja, independentemente de provocação¹²;
- Em função de programas periódicos de fiscalização, conforme Mapa de Temas Prioritários da ANPD que delinea os assuntos de fiscalização¹³;
- De forma coordenada com outros órgãos e entidades públicas; ou
- Em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, seja em âmbito internacional ou transnacional.

11 BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 1 de 28 de outubro de 2021. Art. 16: No exercício de sua competência fiscalizatória, a ANPD poderá atuar: I - De ofício; II - Em decorrência de programas periódicos de fiscalização; III - De forma coordenada com órgãos e entidades públicas; ou IV - Em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional. Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá, junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD.

12 Seguindo o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o processo administrativo pode ser iniciado de ofício ou pedido do interessado.

13 Em dezembro de 2023 a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 10/2023, que aprovou o Mapa de Temas Prioritários para o biênio de 2024-2025. O Mapa de Tema Prioritários abrange quatro eixos de atuação que serão considerados em 2024 e 2025, que incluem os direitos dos titulares, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, a inteligência artificial para reconhecimento facial e tratamento de dados pessoais, bem como a raspagem de dados e agregadores de dados. A Resolução CD/ANPD nº10/2023 está disponível em <<https://www.inpd.com.br/post/anpd-divulga-mapa-de-temas-prioritarios-2024-2025>>. Acesso em 20/05/2024.

A atuação da ANPD durante o processo de fiscalização deve ser realizada considerando as premissas delineadas no artigo 17 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021¹⁴, dentre as quais destacam-se:

- **Priorização baseada em evidências e riscos regulatórios**, para identificar e priorizar os casos mais urgentes e que representam maiores riscos para a proteção de dados pessoais. Isso permite que os recursos sejam direcionados de maneira eficaz para os casos que necessitam de atenção imediata;
- **Atuação conjunta com outros órgãos e entidades** da administração pública, para coordenar esforços e ações regulatórias. Isso permite a troca de informações entre os órgãos, que resulta em uma abordagem mais abrangente e coesa na proteção de dados;
- **Atuação responsiva**, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes de tratamento. O que significa que se um agente está disposto a corrigir suas falhas e cooperar com a ANPD, as medidas podem ser menos severas. Já nos casos em que há resistência ou negligência do agente de tratamento, as ações da ANPD podem ser mais rigorosas;
- **Incentivo à prestação de contas** pelos agentes de tratamento, promovendo-se as práticas de accountability, nas quais os agentes de tratamento devem demonstrar conformidade com a LGPD. Isso inclui a implementação de políticas de privacidade, realização de auditorias internas e elaboração de relatórios de impactos;
- **Estímulo à conciliação direta entre as partes** e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente de tratamento, incentivando a resolução amigável de conflitos entre os titulares de dados e os agentes de tratamento. Nota-se que o foco da ANPD é resolver o problema de maneira eficiente e reparar os danos causados ao titular dos dados. Isso pode envolver negociações, mediação e acordos que atendam aos interesses de ambas as partes, proporcionando uma solução mais rápida e menos onerosa a ambos os lados.

14 BRASIL. RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021. Artigo 17: Art. 17. O processo de fiscalização da ANPD observará as seguintes premissas: I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; II - priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado; III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública; IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados; V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais; VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação; VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento; VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais; e X - exercício das atividades fiscalizatórias que melhor se adequem às competências da ANPD.

ATIVIDADES DE MONITORAMENTO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO

Conforme mencionado no presente Guia, as atividades de monitoramento, orientação e prevenção são pilares fundamentais da abordagem regulatória responsiva adotada pela ANPD, visando não apenas reagir com infrações, mas também prevenir sua ocorrência e orientar os agentes de tratamento de dados para práticas adequadas e em conformidade com a LGPD. A seguir, exploraremos cada uma dessas atividades em detalhes.



3.1. ATIVIDADE DE MONITORAMENTO

O monitoramento envolve a vigilância contínua das práticas de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento. É na atividade de monitoramento que a ANPD realiza o levantamento de informações e dados relevantes para identificar possíveis riscos e infrações à LGPD, e garantir o funcionamento adequado do ambiente regulado.

Por meio de instrumentos de monitoramento, como o Relatório de Ciclo de Monitoramento e o Mapa de Temas Prioritários, a ANPD pretende atingir os objetivos delineados no artigo 18 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, transcrito a seguir:

“Art. 18. A Coordenação-Geral de Fiscalização realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da LGPD, com intuito de:

- i. planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;*
- ii. analisar a conformidade dos agentes de tratamento no tocante à proteção de dados pessoais;*
- iii. considerar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;*
- iv. prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e*
- v. atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos”.*

O que são os instrumentos de monitoramento?

O Relatório de Ciclo de Monitoramento é um instrumento anual de prestação de contas, que apresenta os resultados das atividades de fiscalização realizadas durante o ciclo de monitoramento. Este relatório define a estratégia de atuação orientativa e preventiva da ANPD, além de detalhar as medidas que podem ser adotadas pela Autoridade. Além disso, esse instrumento consolida as informações recebidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização, inclusive as denúncias de violações à LGPD, as petições de titulares (solicitação de um titular de dados para exercer seus direitos previstos na LGPD) e as comunicações de incidentes. É também um mecanismo de transparência que destaca a preocupação da Autoridade em manter-se acessível e aberta à sociedade.

O Mapa de Temas Prioritários, elaborado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, é um instrumento bianual que define os temas prioritários considerados pela ANPD para estudo e planejamento da atividade de fiscalização no período. Esse instrumento inclui: (i) a memória do processo decisório que levou à seleção e priorização dos temas, incluindo as metodologias empregadas; (ii) os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir sua realização, quando aplicável; (iii) o cronograma de execução; e (iv) a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública e autoridades de proteção de dados de outros países.

O Recebimento de Requerimento é um mecanismo acessível ao público que permite que titulares e partes interessadas acionem a ANPD para realizar denúncias de violações à LGPD, solicitar o exercício dos direitos previstos na LGPD e comunicar de incidentes, por exemplo. Antes de ser analisado, o requerimento passa por uma verificação de admissibilidade pela Coordenação-Geral de Fiscalização. Esta etapa inclui a verificação da competência da ANPD, a identificação do requerente ou a possibilidade de anonimato, a legitimidade do solicitante, a identificação do agente de tratamento quando aplicável, e a descrição do incidente.

Além disso, quando se tratar de um pedido para exercer os direitos previstos na LGPD, deve ser comprovado que a questão foi previamente submetida ao controlador e não solucionada dentro do prazo regulamentar, sendo possível aceitar autodeclaração do titular na ausência de outras provas. Os requerimentos serão incorporados ao ciclo de monitoramento da ANPD, e analisadas de forma agregada. Poderá haver análise individualizada por decisão justificada da Coordenação-Geral de Fiscalização, levando em consideração a relevância e a repercussão do caso.



3.2. ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO

A orientação consiste em fornecer diretrizes, recomendações e suporte técnico aos agentes de tratamento de dados. A ANPD elabora e dissemina materiais educativos, guias e realiza capacitações para esclarecer as obrigações legais e promover a adoção de boas práticas de proteção de dados.

Trata-se de uma abordagem centrada na aplicação de métodos e ferramentas para promover a orientação, a conscientização e a educação dos agentes de tratamento e dos titulares de dados pessoais. As medidas de orientação estão previstas no artigo 29 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021¹⁵, dentre as quais destacam-se:

- elaboração e disponibilização de **guias de boas práticas e modelos de documentos** para serem utilizados pelos agentes de tratamento. Alguns guias já publicados pela ANPD podem ser encontrados [aqui](#);
- recomendação sobre a realização de **treinamentos e cursos**;
- desenvolvimento e disponibilização de **ferramentas de autoavaliação de conformidade e avaliação de riscos** para serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e
- reconhecimento e divulgação de boas práticas e ações de governança, como recomendações de padrões técnicos para auxiliar os titulares a exercerem o controle sobre os seus dados pessoais, estabelecimento de Programas de Governança em Privacidade e observância de códigos de conduta e boas práticas relevantes.



3.3. ATIVIDADE DE PREVENÇÃO

A prevenção abrange a implementação de medidas proativas para evitar a ocorrência de violações à LGPD. A ANPD incentiva a criação de políticas de privacidade, programas de governança em privacidade e proteção de dados, bem como a adoção de medidas técnicas e administrativas que minimizem riscos e assegurem a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos titulares.

Trata-se da construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou evitar/remediar situações que possam acarretar risco ou danos aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

¹⁵ BRASIL. Resolução CD/ANPD nº1, de 28 de outubro de 2021. Artigo 29. Art. 29. Constituem medidas de orientação: I - elaboração e disponibilização de guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento; II - sugestão aos agentes regulados da realização de treinamentos e cursos; III - elaboração e disponibilização de ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; IV - reconhecimento e divulgação das regras de boas práticas e de governança; e V - recomendação de: a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais; b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.

As medidas preventivas previstas pela ANPD são:



(i) Divulgação de Informações: é um mecanismo preventivo que busca apresentar aos agentes de tratamento informações e dados setoriais agregados e de desempenho, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos. Essas informações, em regra, serão divulgadas pela ANPD; contudo, em determinados casos, a ANPD poderá determinar que o agente regulado também divulgue as informações. Nessas situações, a divulgação pode ser agregada, abordando diversos setores e agentes, ou restrita apenas às suas atividades.



(ii) Aviso: é um documento elaborado pela ANPD e deve conter a descrição da situação, além de informações que sejam capazes de apontar ao agente de tratamento quais são as providências necessárias.



(iii) Solicitação de Regularização ou Informe: tem como objetivo apontar a necessidade da adoção de medidas de regularização em um prazo determinado, mas a complexidade dessas medidas não justifica a elaboração de um plano de conformidade. Essa medida pode ser aplicada também em situações nas quais ficou constatada uma informação por órgãos públicos.

As solicitações de regularização ou o informe conterão a descrição da situação e informações necessárias para que o agente de tratamento compreenda quais são as providências que devem ser adotadas, devendo a regularização ser comprovada no prazo definido pela ANPD. Este prazo pode ser prorrogado, desde que devidamente fundamentado, por igual período, uma única vez.



(iv) Plano de Conformidade: é um documento que deve ser redigido de forma clara e objetiva, que serve como um plano de ação que busca remediar os riscos identificados antes que estes se materializem. O Plano de Conformidade deve conter, no mínimo:

- objeto ou atividade que precisa ser ajustada;
- ações previstas para reverter a situação identificada;
- prazo para adoção das medidas de mitigação;
- critérios de acompanhamento; e
- trajetória para alcançar os resultados esperados.

Para assegurar a efetividade do Plano de Conformidade, é essencial que sejam consideradas as seguintes perguntas:

1

Qual o propósito deste Plano de Conformidade?

Defina claramente os objetivos e metas que o plano visa alcançar, alinhando-os com os requisitos regulatórios e as necessidades da organização.

2

Quais são os prazos e as responsabilidades atribuídas para cada ação do Plano de Conformidade? Quem será o responsável por executar cada uma das ações de conformidade?

Estabeleça prazos específicos e atribua responsabilidades claras para cada ação, garantindo que todos os envolvidos saibam suas funções e obrigações.

3

Quais são as ações que precisam ser realizadas? Quais são urgentes e devem ser concluídas em curto prazo? Qual é a prioridade de cada uma delas?

Identifique todas as ações necessárias, classificando-as por ordem de urgência e prioridade, para assegurar que as tarefas mais críticas sejam abordadas primeiro.

4

Como serão monitoradas as ações? Quais são os critérios para determinar se uma ação foi executada de maneira suficiente e satisfatória?

Desenvolva um sistema de monitoramento eficaz, incluindo métricas e critérios de avaliação para garantir que cada ação seja realizada de acordo com os padrões estabelecidos e atenda às expectativas da organização.

5

Acompanhamento de resultados: os resultados decorrentes da execução do Plano de Conformidade foram satisfatórios e atenderam às necessidades do agente de tratamento, da ANPD e dos titulares?

Realize uma avaliação contínua dos resultados, verificando se as ações implementadas atingiram os objetivos esperados e se atenderam às necessidades do agente de tratamento, da ANPD e dos titulares de dados, ajustando o plano conforme necessário para melhorar a sua eficácia.

Por fim, é importante ressaltar que:

- i.** o Plano de Conformidade não isenta o agente de tratamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pela regulamentação. Em outras palavras, o Plano de Conformidade complementa as obrigações previstas pela ANPD e não as substitui; e
- ii.** é responsabilidade do agente de tratamento comprovar o alcance do resultado esperado, além das medidas adotadas para reverter a situação dentro do prazo estabelecido.



ATENÇÃO!

É importante saber que, dependendo da gravidade e natureza das infrações, dos direitos afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo sancionador imediatamente. Isso pode ocorrer independentemente da realização de um procedimento preparatório ou da adoção de medidas de orientação e prevenção.

b/luz
deixa com a gente

Para saber mais, acesse nosso site ou
nos acompanhe nas redes sociais.



baptistaluz.com.br